



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001113/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.205 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANUEL DO COUTO ROBALINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 24/27, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.423,21, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.053,94, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 25. Em consequência da omissão, a compensação de imposto retido foi acrescida de RS 541,62.

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1, na qual alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 6/10 e 40/49.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 53/56, que restou assim ementado:

ISENÇÃO DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA EM LEI.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 08/06/2011 (fl. 60), a filha do contribuinte (falecido, sem bens a inventariar, conforme Certidão de Óbito, fl. 65) interpôs recurso voluntário de fls. 61/62, em 01/07/2011, pretendendo seja reconhecida a improcedência do lançamento para declarar o recorrente isento do pagamento de imposto de renda no ano-calendário em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a representante do recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que não consta dos autos laudo médico pericial emitido por serviço oficial de saúde (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para comprovar a Doença de Parkinson alegada e a data em que foi diagnosticada, conforme determina o §4º do artigo 39, incisos XXXI e XXXIII do RIR/99.

Ainda esclareceu que os documentos de fls. 10 e 40 - carta e ofício destinados ao contribuinte por setores administrativos da Previdência Oficial - não preenchem os requisitos de um laudo médico pericial, como se denota do conteúdo do dispositivo legal antes colacionado.

Em sede de recurso, foram apresentados novamente, às fls 72/73, os mencionados carta e ofício destinados ao contribuinte por setores administrativos da Previdência Oficial, informando que, de acordo com o exame pericial, foi constatado que o

Processo nº 11543.001113/2008-77
Acórdão n.º 2801-003.205

S2-TE01
Fl. 87

contribuinte era portador de moléstia grave, nos termos do item XIV do art 6º da Lei nº 7.713/88.

Ocorre que os laudos periciais que instruíram os processos a que se referem os ofícios não foram carreados ao autos.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin